

VOTO

Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada em decorrência da omissão no dever de prestar contas dos recursos transferidos pelo Fundo Nacional de Assistência Social – FNAS ao município de Bernardo do Mearim-MA para execução do Programa de Apoio à Criança Carente em Creche – PAC no exercício 2004, no valor total de R\$ 54.890,40.

2. Foram inicialmente responsabilizados o prefeito municipal no período de 2001 a 2004, Mariano Diva da Costa Neto, pela quantia de R\$ 50.316,20 (valor histórico), e seu sucessor, Izalmir Vieira da Silva, pelo valor de R\$ 4.574,20, correspondente à parcela de dezembro de 2004, creditada em 6/1/2005.

3. Em relação ao primeiro gestor, a unidade técnica propôs o julgamento pela irregularidade das contas, com imputação de débito e aplicação de multa do art. 57 da Lei 8.443/1992.

4. Em relação ao prefeito sucessor, sugeriu a Secex/MA arquivar as contas sem julgamento de mérito, sem baixa da responsabilidade e sem cancelamento do débito, e dar ciência ao Fundo Nacional de Assistência Social – FNAS, para os procedimentos de sua competência. Justificou sua proposta pela racionalidade administrativa e economia processual (art. 93 da Lei 8.443/1992), ante o baixo valor do débito, inferior ao limite previsto para a dispensa de instauração de TCE (R\$ 75.000,00, inciso I do art. 6 e art. 19 da IN TCU 71/2012).

5. O MPTCU, no mérito, acompanhou essa proposta, embora, em preliminar, tenha considerado que o limite para arquivamento de TCE sem cancelamento do débito não se aplicaria a partes componentes do débito e que caberia restituir os autos à unidade técnica para citação do prefeito sucessor.

6. Manifesto minha anuência à proposta da Secex/MA.

7. O prefeito responsável pela execução do programa no exercício de 2004 não apresentou a prestação de contas final de acordo com a IN STN 1/1997. No âmbito deste Tribunal, foi citado pela omissão no dever de prestar contas e pela não comprovação da regular aplicação dos recursos federais recebidos. Apesar de devidamente notificado (peças 8, 9 e 10), nem efetuou o recolhimento do débito, nem apresentou defesa, o que caracterizou sua revelia, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

8. Como, instado a se pronunciar, esse responsável permaneceu silente, e como não há nos autos outros elementos que permitam reconhecer sua boa-fé, cabe julgar irregulares suas contas, conforme previsto no § 6º do art. 202 do Regimento Interno.

9. Quanto ao sucessor, que responderia apenas pela parcela creditada em 6/1/2005, não houve citação no âmbito do TCU, ante o entendimento da unidade técnica que convergiu para a proposta de arquivamento.

10. Reconheço que, como regra, o limite estabelecido na IN TCU 71/2012 não deve ser aplicado a parcelas de débito de responsáveis diferentes em um único processo de TCE em que o valor total questionado, com atualização monetária, é superior a esse limite. No entanto, o caso concreto apresenta especificidades que devem ser ponderadas.

11. Além de a quantia de responsabilidade do prefeito sucessor ser de baixa materialidade (inferior a 10% do limite previsto), o tempo decorrido desde a transferência dessa parcela é de quase 10 anos. O prefeito sucessor, chamado no âmbito administrativo apenas pela ausência de prestação de contas, apresentou comprovação de que adotou providências judiciais contra seu antecessor (peça 1, p. 223-231). A devolução dos recursos depositados no início de 2005 não lhe foi especificamente cobrada até o momento e não há informação sobre a utilização desses recursos ou sua permanência em conta.

12. Justifica-se, portanto, o arquivamento das contas – apenas em relação ao prefeito sucessor –, sem julgamento de mérito, com fundamento no art. 93 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 213 do Regimento Interno, sem prejuízo de dar ciência ao FNAS, para adoção das providências que entender cabíveis.



Ante o exposto, voto por que o Tribunal adote o acórdão que submeto à consideração deste colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em, em 5 de agosto de 2014.

ANA ARRAES

Relatora